



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2014.0000807257**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1071121-14.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada EDITORA TRÊS LTDA, é apelado/apelante JURANDIR FERNANDO RIBEIRO FERNANDES.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso da ré e julgaram prejudicado o recurso adesivo. O 3º juiz negava provimento a ambos os recursos e não declarará voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente) e EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

Moreira Viegas  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº:** 1071121-14.2013.8.26.0100  
**Comarca:** SÃO PAULO  
**Apelante:** EDITORA TRÊS LTDA.  
**Apelado:** JURANDIR FERNANDO RIBEIRO FERNANDES

INDENIZAÇÃO – Danos morais e materiais – Veiculação de notícias sobre o suposto envolvimento do autor em esquema de corrupção em relação ao Metrô de São Paulo – Órgão de imprensa que se limitou a narrar as denúncias e investigações acerca dos fatos - Prossecução de interesse público na realização e divulgação das matérias - Conteúdo das matérias que se atêm aos limites do direito à informação - Inexistência de animus injuriandi vel diffamandi – Ação improcedente – Sentença reformada - Recurso da ré provido, prejudicado o recurso adesivo.

**VOTO Nº 11159**

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 296/301, declarada às fls. 307/308, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes em face de Editora Três Ltda., para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$60.000,00, atualizada monetariamente desde a sentença até a data do efetivo pagamento, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da publicação da edição nº 2283 da revista “Isto é”, e para condenar a ré a publicar, em sua capa, a existência de condenação no presente processo “à reparação da honra e imagem do autor por ter publicado na edição de nº 2283 que havia envolvimento desse em esquema fraudulento de licitação no metrô, sem existência de provas”, publicando ainda em qualquer de suas páginas, observado o padrão de formatação da revista, a íntegra do último provimento jurisdicional condenatório, sob pena de incorrer em multa de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$100.000,00. A ré foi ainda condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$9.000,00, correspondente a 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Pretende a ré a inversão do julgado, alegando, em síntese, que a r. sentença é *extra petita* e indevida no que se refere à publicação de nota na capa da revista, bem como a publicação de sentença como direito de resposta, além de desproporcional quanto à multa pelo eventual descumprimento da obrigação de fazer. Ressalta que as reportagens publicadas tratam de assunto de evidente interesse público e decorrem de denúncias e investigações oficiais sobre a formação de cartel por empresas responsáveis pelas obras do Metrô e trens metropolitanos em São Paulo, durante a gestão do PSDB. Aduz que a revista “Isto É” não foi o primeiro veículo de comunicação a divulgar fatos que envolveram reportagens e desdobramentos sobre as denúncias e investigações, salientando que, dada a posição do autor como Secretário de Transportes Metropolitanos, acabou sendo citado pela revista. Acrescenta que as matérias deixaram claro que se cuidavam de fatos sob investigação, que podem ter causado desconforto ao agente público, mas não se apresentam aptas a causar dano moral indenizável, uma vez que não se pode extrair nenhuma expressão acusatória de participação do autor no esquema delatado, nem tampouco imputam-lhe conduta ilícita. Assim, sustenta que foi exercido o direito de imprensa dentro dos limites legais, devendo ser afastada qualquer responsabilidade civil no caso presente, pois veiculada informação fornecida com credibilidade suficiente para ser divulgada, de modo que a conduta da demandada está excluída de ilicitude, nos termos do inciso I, do art. 188 do Código Civil, além do dever de informação garantido pela Constituição Federal. Alternativamente, postula a redução do *quantum*, em moldes razoáveis e proporcionais às circunstâncias do caso em discussão, requerendo a reforma da sentença em relação ao pedido para veiculação de direito de resposta, eis que não formulado pedido do



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor em relação à publicação na capa do periódico. Por fim, aduz que deve ser negado o pedido de direito de resposta, postulando que a multa e o percentual da verba honorária sejam reduzidos.

Adesivamente, recorre o autor, objetivando a indenização por danos materiais, uma vez que foi obrigado a contratar advogado para ajuizar a ação, requerendo, por outro lado, a majoração do valor da indenização fixada a título de danos morais.

Os recursos foram preparados.

Contrarrazões às fls. 339/344 e 357/363.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização em que o autor pretende obter reparação de danos morais e materiais sofridos em decorrência de publicações de reportagens veiculadas na revista “ISTO É”, nas quais sua imagem e honra teriam sido abaladas por afirmações que o envolveram em esquema de corrupção acerca de procedimentos licitatórios realizados pela CPTM e Metrô de São Paulo.

As notícias intituladas “*Todos os homens do propinoduto do metrô*”, “*A conta secreta do propinoduto*”, “*PF entra nos trilhos*”, “*A fabulosa história do achaque de 30%*”, “*As provas do esquema vêm aí*” relatam, em suma, as suspeitas envolvendo formação de cartel entre as empresas Siemens e Alstom, para atuarem junto ao Governo de São Paulo nos contratos com a CPTM e Metrô, vinculando as pessoas referidas às denúncias e suspeitas de corrupção.

Como é cediço, a liberdade de imprensa e informação (artigo 5º, incisos IX e XIV e 220, da Constituição Federal),



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embora princípio constitucional, não é absoluta e deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, em respeito a outros valores igualmente importantes e protegidos pelo texto constitucional, como a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, que, uma vez violada, demanda reparação. No caso concreto, havendo colidência entre tais direitos, necessária a realização de ponderação entre eles.

A divulgação de ocorrência policial impõe aos meios de imprensa cautela e ponderação, para não se afastar dos limites do *animus narrandi*, incorrendo em sensacionalismo e exposição desnecessária da imagem do envolvido.

Na hipótese dos autos, contudo, em que pese o entendimento adotado pelo d. Julgador *a quo*, tem-se que o teor das matérias divulgadas revela que não houve qualquer desvio da persecução do interesse público. Não foram inseridas afirmativas falsas ou distorcidas dos fatos, sendo que o órgão de imprensa limitou-se a narrar as denúncias e investigações existentes acerca do caso, não tendo sido emitido juízo de valor capaz de desabonar a honra ou imagem do autor.

Ressalte-se, ademais, que o órgão de imprensa tem o dever de prévia apuração da veracidade das informações noticiadas, a fim de evitar-se infundadas imputações.

E, na hipótese em tela, a ré também guardou observância a tal dever, na medida em que divulgou fatos amparados em depoimentos de ex-executivo da Siemens, bem como em representação oferecida por Deputado Estadual ao Ministério Público.

Em casos análogos, já se pronunciou esta Corte:



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Indenização por danos morais. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessidade de produção de prova oral. Documentação existente é suficiente para a entrega da prestação jurisdicional no mérito. Devido processo legal observado. **Matérias publicadas abrangem episódios envolvendo policiais militares e alguns homicídios. Publicações se limitaram a noticiar os fatos, sem imputar aos requerentes a autoria de crime.** Réis obtiveram as informações junto a superiores hierárquicos dos autores Corregedoria e Ministério Público. Manchetes compatíveis com os conteúdos. Peculiaridades das funções dos integrantes do polo ativo, ou seja, agentes da força pública, ligadas aos episódios, e nada além disso. **Direito de informar fora exercido regularmente. Ausência de afronta à dignidade da pessoa humana ou exposição à situação vexatória dos apelantes.** Danos morais não caracterizados. Pretensa verba reparatória não tem suporte. Apelo desprovido.”

(AC 0217407-17.2009.8.26.0100, 4ª Câmara de Direito Privado, Relator Natan Zelinschi de Arruda, j. em 22.05.2014, grifo nosso).

“Direito Civil. Indenização. Danos morais. Internet. "Site" de partido político. Publicação de artigo alegadamente ofensivo aos autores. **Matéria envolvendo políticos, doação de campanha e fraude. Direito de informação. Fatos noticiados de interesse e de conhecimento público. Não demonstrada conduta culposa ou**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**excesso no dever de informar.** Autores que não negam doação de campanha e aventam a possibilidade da ocorrência de "doação não declarada". O beneficiado pela doação é homem público. Fiscalização constante de seus atos. **Ausência do "animus injuriandi". Presença do "animus narrandi".** Recurso não provido."

(AC 9156073-32.2009.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Edson Luiz de Queiroz, j. em 15.01.2014, grifo nosso).

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS – Matérias publicadas em “blog” – **Lide que envolve político – Divulgação de fatos de interesse da coletividade, que constitui atividade lícita dos órgãos de imprensa - Ausência de ânimo difamatório ou caluniador - Existência de nítido interesse social, permeado pelo interesse público - Direito de informação evidenciado – Ademais, as matérias jornalísticas veiculadas pelos réus são decorrência do exercício regular da liberdade de imprensa, sem que tenha havido violação à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do autor - Sentença mantida – Recurso não provido** (AC 0006619-93.2012.8.26.0011, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Moreira Viegas, j. 10.04.2013, grifo nosso).

Outrossim, imperioso consignar que os fatos narrados são de amplo interesse público, sendo que sua veiculação na mídia ainda permanece, o que apenas corrobora a ausência de *animus injuriandi vel diffamandi*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais disso, tendo em vista a relevância do cargo ocupado pelo autor, é primordial que tenha maior tolerância do que a do homem comum, uma vez que sua intimidade é limitada, devendo ser mais resistente a críticas e conceitos desfavoráveis emitidos por terceiros, sobretudo pelos meios de comunicação.

As matérias jornalísticas carreadas aos autos não refletem a intenção de perseguir o autor, denegrindo sua imagem, mas sim a de informar em prol do interesse público.

O interesse público antecede à elaboração da notícia jornalística. E a verdade é que o povo tem o direito de reclamar informes sobre tudo que ocorre no meio em que vive. Quer saber dos bons acontecimentos, das boas ações, porque, assim, está se educando e instruindo. Quer saber das más ações, dos escândalos, dos crimes, porque, assim, está se defendendo, prevenindo-se contra o risco de contaminação” (JUTACRIM 69/198).

A partir daí, aliás, o pressuposto de que o jornalismo pode também ser crítico e não meramente informativo; certa dose de tolerância tem sido admitida no comentar dos fatos. Procedimento dessa ordem, por parte da entidade jornalística, se inseria dentro da liberdade conferida à Imprensa de noticiar, como a sentença com propriedade colocou.

Em matéria jornalística”, como assinalado pelo eminente magistrado Ribeiro Machado na “Revista de Julgados e Doutrina” do TACrim 7/80, “em termos de notícia, certa dose de malícia - que é própria do espírito narrativo da imprensa -, não se integra na intenção dolosa necessária para tipificar o animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi”.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou, como ponderado pelo desembargador Fortes Barbosa em JUTACRIM 94/187: “é certo que a contundência, a ironia descabida, são perfeitamente evitáveis, mas tais excessos são decorrentes da própria função jornalística e nada tem em haver com os elementos subjetivos do injusto característico dos delitos contra a honra”.

Certa “dose de malícia”, insista-se, de “ironia” ainda quando um tanto “descabida” (arestos citados), haverão que se incluir dentro dos justos limites do direito a noticiar. Noticiar para o povo num jargão até rude, pois, lembre-se, não para intelectualidade suscetível de ser tratada “com luvas de pelica”.

Vai-se até mais além. Ainda quando se possa cogitar de precipitação e açodamento o que também se coloca em tese, aqui nada disso ocorreu em precedente da lavra do ministro Edson Vidigal teve o STJ ensejo de decidir pela não responsabilização. Isto é, “a imputação de fato criminoso a alguém, embora feita precipitadamente, não configura o crime de calúnia, se fundada em razoável suspeita.

No caso ora reexaminado mostra-se evidente que o ânimo que moveu o agente não foi o de enxovalhar a honra de ninguém, mas apenas a vontade de encontrar a verdade. Da constatação desse fato, Impõe-se concluir que o órgão de imprensa não praticou qualquer ilícito, tendo agido nos limites do dever de informar, pelo que não há falar-se em dever de indenizar, ante a ausência de violação aos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Assim, a r. sentença comporta reforma, devendo ser julgado improcedente o pedido formulado pelo autor. Desse modo, resta prejudicado o recurso adesivo por ele interposto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do provimento do recurso da ré, fica invertida a sucumbência, devendo o autor arcar com o pagamento das custas e despesas processuais desembolsadas e que deu causa, bem como com os honorários advocatícios de seu patrono, nos mesmos valores fixados pela sentença apelada.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso da ré, prejudicado o recurso adesivo.

**JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS**  
Relator